



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0006829-08.2017.8.14.0043
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PORTEL/PA – VARA ÚNICA
APELANTE: GIL SANTOS PALHETA (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GRAZIELA PARO
CAPONI)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. 1. PRELIMINARES. 1.1 DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1.2. PLEITO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença arguida no apelo defensivo e a pretendida reabertura da instrução processual, para a juntada aos autos de termos de declarações realizadas pela autoridade policial, nas quais relatam a notícia criminis diversas do fato em tela. O Art. 616 do Código de Processo Penal faculta ao Tribunal, no julgamento da apelação penal, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências na busca da verdade real, desde que tais diligências sejam meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância. Veja-se que o processo já está em grau recursal, e a este Tribunal só é cabível revisar o que foi arguido e discutido em 1º Grau, em face do efeito devolutivo do apelo. De resto, já se operou a preclusão consumativa em relação a esta questão, em face do silêncio da defesa ao cabo dos atos de instrução do feito. 2. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. 3. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAS AS PENAS BASES FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.
Belém, 23 de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GIL SANTOS PALHETA, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 166/173, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Portel/PA, que julgou procedente a denúncia, condenando-a às sanções punitivas do art. 157, §3º, segunda parte do CPB por duas vezes c/c art. 14, inciso II do CPB (Tentativa de Latrocínio) e art. 244-B do ECA (corrupção de menores) c/c art. 69 do CPB (concurso material) à pena total de 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte)



dias multa, sob o regime inicial fechado.

Consta na inicial acusatória, que no dia 23/07/2017, por volta de 04:00 horas, na residência da prima das vítimas de alcunha Tissiane, no município de Portel, o apelante na companhia do menor R.B.M., vulgo Rodriguinho, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tipo terçado, subtraíram das vítima Fabrício Santos Gonçalves e Emanuel Moreira dos Santos, 01 (uma) televisão; 01 (uma) bomba d'água; 01 (um) relógio de pulso; 01 (um) botijão de gás; sandálias; 01 (um) ventilador; 01 (um) moletom, bem como desferiram golpes com terçado em ambas as vítimas, conforme depoimentos e laudos de exame de corpo de delito.

Segundo a denúncia, no dia dos fatos, as vítimas foram dormir na residência de sua prima Tissiane, que estava viajando, momento em que foram surpreendidas pelo apelante e seu comparsa, que ingressaram na residência durante o repouso noturno.

Inferre-se, ainda, que as vítimas cientes que os autores do delito encontravam-se no interior da residência, tentaram se esconder debaixo da cama, contudo a vítima Fabrício, neste momento fora localizado pelo réu e seu comparsa, tendo estes retirado as vítimas do local e passaram a desferir diversos golpes letais com faca em diversas regiões do seu corpo, bem como lesionando-a com socos no rosto e enforcamento.

Durante as graves lesões sofridas pela vítima Fabrício foi possível ouvir os criminosos dizendo as seguintes frases: Ele viu nosso rosto Biruta, bora matar ele. bora matar ele, dá-lhe sal nele, aqui é comando vermelho, eu gosto de ver sangue e bora fazer um vídeo a gente matando esse otário aqui, razão pela qual a vítima Fabrício implorava para não ser morto.

Constam informações também que o denunciado e seu comparsa efetivamente produziram um vídeo, que vinha sendo apresentado pelo menor de idade R.B.M., vulgo Rodriguinho, antes da sua captura, a contumazes autores de crimes neste município como forma de autopromoção.

Após as lesões na vítima Fabrício, um dos assaltantes disse que iria levar o colchão, oportunidade em que, ao levantar o supracitado objeto, encontraram a vítima Emanuel. Ato contínuo, os meliantes levantaram a vítima Emanuel e o golpearam com o terçado que tinham em mãos, não logrando êxito em extirpar sua vida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Posteriormente, os meliantes conseguiram segurar a vítima Emanuel, instante em que posicionaram o terçado em seu pescoço, dizendo-lhe para colaborar com a ação criminosa, senão iriam ceifar sua vida, sendo, após, amarrado, bem como colocaram um pano em sua boca e o trancaram em um banheiro. Que a vítima Emanuel também graves lesões, conforme exposto do laudo de corpo de delito.

Assim, depois de verificarem que as vítimas não resistiriam as lesões causadas e estando em posse de todos os produtos do crime, os autores empreenderam fuga.

Acionada a polícia local e depois das diligências necessárias, o apelante e seu comparsa foram presos.

A denúncia foi recebida em 08/08/2017, à fl. 40.

Audiência de instrução gravada em mídia áudio visual às fls. 96 e 141.

Em suas razões recursais, às fls. 181/196, o recorrente pleiteia preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, posto que teve acesso a novas provas somente após a sentença condenatória, pelo que pretende juntar aos presentes autos, requerendo, assim, a reabertura da instrução processual e o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer que a reprimenda seja recalculada e fixada no mínimo legal, assim como a modificação do regime inicial do fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 200/205, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou



pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 226/231, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença impugnada.

É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE

O Recorrente pleiteia preliminarmente por meio do recurso de apelação o direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, observa-se que há a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus.

Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é Seção de Direito Penal do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea 'a', do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça;

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) (TJPA. AP 201230255578. Desa. Vera Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013.)

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012.)

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.

Portanto, diante do exposto, rejeito a preliminar em referência.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa, preliminarmente, pretende a nulidade do processo por cerceamento de defesa, posto que teve acesso a novas provas de que terceira pessoa seria o autor do crime, fato que ocorreu somente após a sentença condenatória, pelo que pretende juntar aos presentes autos, requerendo, assim, a reabertura da instrução processual.



Nestes lindes, anoto que não prosperam a preliminar de nulidade da sentença arguida no apelo defensivo e a pretendida reabertura da instrução processual, para a juntada aos autos de termos de declarações realizadas pela autoridade policial, nas quais relatam a notícia criminis diversas do fato em tela.

O Art. 616 do Código de Processo Penal faculta ao Tribunal, no julgamento da apelação penal, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências na busca da verdade real, desde que tais diligências sejam meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância.

As razões apresentadas pelo Recorrente para subsidiar o pedido de anulação do processo criminal, como bem apontado pelos Doutos Representantes do Parquet Estadual, não encontram respaldo algum na legislação processual, posto que, além de não ter sido citado qualquer vício absoluto praticado nos autos da ação penal capaz de anular os atos processuais até então realizados, o Recorrente não juntou qualquer prova de suas alegações, repito, a não ser declarações prestadas por vítimas de roubo diversas do crime em tela perante a Delegacia de Polícia de Portel, o que é imprestável para efeito da anulação da instrução processual.

Veja-se que o processo já está em grau recursal, e a este Tribunal só é cabível revisar o que foi arguido e discutido em 1º Grau, em face do efeito devolutivo do apelo.

De resto, já se operou a preclusão consumativa em relação a esta questão, em face do silêncio da defesa ao cabo dos atos de instrução do feito.

Em sendo assim, não há como acolher o pedido do Réu de anulação do processo e reabertura da instrução criminal. Desta forma, Rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls.181/196, o recorrente pleiteia a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitativa encontra-se esculpida no auto de exame de corpo de delito, às fls. 22/28, onde se encontra descrito que Emanuel Moreira dos Santos e Fabrício Santos Gonçalves foram vítimas de ataques por objeto cortante, em diversas áreas do corpo, inclusive letais; assim como pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitivas e judiciais.

Quanto à autoria delitativa, consta nos autos que no dia 23/07/2017, por volta de 04:00 horas, na residência da prima das vítimas de alcunha Tissiane, no município de Portel, o apelante na companhia do menor R.B.M., vulgo Rodriguinho, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tipo terçado, subtraíram das vítima Fabrício Santos Gonçalves e Emanuel Moreira dos Santos, 01 (uma) televisão; 01 (uma) bomba d'água; 01 (um) relógio de pulso; 01 (um) botijão de gás; sandálias; 01 (um) ventilador; 01 (um) moletom, bem como desferiram golpes com terçado em ambas as vítimas, conforme depoimentos e laudos de exame de corpo de delito.

A vítima Emanuel Moreira dos Santos, relatou em juízo, que foi dormir na casa de sua prima, juntamente com seu primo Fabrício, pois a mesma estava viajando. Que por volta de 04:00 horas da madrugada ouviram um barulho de arrombamento. Que os meliantes entraram no quarto procurando coisas para subtraírem. Que olharam embaixo da cama e viram Fabrício, que disseram que iriam mata-lo. Que



deram várias facadas em Fabrício, além de o asfixiarem, que ele desmaiou. Que ouviu duas ou três vezes o menor chamando o outro comparsa de Biruta. Que achavam que tinham matado Fabrício. Que depois o encontraram embaixo de um colchão. Que acertaram facadas na sua costa e em seu rosto. Que depois de abrir o cadeado lhe levaram para o banheiro e lhe amarraram. Que ficou cerca de 30 minutos e conseguiu se soltar e pedir ajuda. Que os bens não foram recuperados.

A vítima Fabrício Santos Gonçalves não foi encontrado para ser ouvido pelo MM. Magistrado, mas consta seu depoimento na fase policial, às fls. 11, onde imputou a prática do crime ao ora recorrente e o comparsa menor, verbis:

(...) que na noite de 22 para dia 23 de julho de 2017, o declarante foi juntamente com seu primo Emanuel Moreira dos Santos, foram dormir na casa de sua prima Tissiane, esta que estava viajando; que por volta de 04h ou 05h da manhã, do dia 23 de julho de 2017, o declarante escutou barulho de arrombamento na porta; que cm medo o declarante e Emanuel foram para debaixo da cama; que logo em seguida adentraram no quarto dois indivíduos, sendo que um dos assaltantes estava com um aparelho celular iluminado; que um dos assaltantes disse para o outro bora procurar algo debaixo da cama. Que um deles se abaixou e viu o declarante; que então puxou p declarante debaixo da cama; que mandou o declarante levantar e não olhar pra ele e ato contínuo o declarante levou uma facada na região da costa; que então o declarante tentou agarrar a faca da mão dele, mas momento que outro começou a agredir o declarante no rosto; que também engasgaram o declarante e ao mesmo tempo furando o declarante. Que logo em seguida um dos assaltantes viu outro primo do declarante Emanuel, e começaram a pedir dinheiro; que então pediram a chave a chave da porta do primeiro andar; que após encontrar a chave os assaltantes levaram Emanuel para o primeiro andar, enquanto o declarante ficou no quarto no chão; que passado algum tempo um dos assaltantes voltou no quarto e disse as textuais ainda tá vivo!, e desferiu um chute no rosto do declarante e logo em seguida saiu; que passou alguns minutos o declarante não ouviu mais barulho, então resolveu se levantar e saiu pela sacada da casa; que então o declarante foi para o hospital municipal de Portel, que depois ficou sabendo que os assaltantes levaram a casa televisão, bomba d'água, relógio de pulso, botijão de gás, sandálias, ventilador (...);

A palavra das vítimas, em crimes contra o patrimônio, merece especial relevância, pois geralmente são cometidos em locais com pouca movimentação e longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA - NEGADO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO POR ESTAR EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS - RECONHECIMENTO DO APELANTE TANTO EM SEDE INVESTIGATIVA QUANTO JUDICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DEVIDAMENTE APLICADA - RECURSO IMPROVIDO.157§ 2IICÓDIGO PENAL1. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, é de extrema importância e possui eficácia bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios;(8535964 PR 853596-4 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 31/05/2012, 3ª Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMONIO. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C O ART. 14, II, DO CP). Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima,



que não teve dúvidas em apontar os acusados como os autores do ilícito. PENA DE MULTA. RÉU POBRE. REDUÇÃO DO QUANTUM. Diante da pobreza do réu, mantém-se a cobrança da multa, com sua redução ao mínimo legal. APENAMENTO REDUZIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO. (Apelação Crime N° 70041932468, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 28/04/2011).

APELAÇÃO-CRIME. LATROCÍNIO TENTATO. NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS. EXCLUSÃO DA MULTA. MATÉRIA A SER DIRIMIDADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) Ao contrário do alegado pelo apelante, a palavra da vítima possui relevância no cenário probatório no delito de roubo. Aliás, nada há nos autos a confirmar a versão de que a vítima conhecia o apelante, tampouco que o considerava seu desafeto. Configuração do tipo penal do latrocínio (artigo 157, §3º, do CP), pois evidenciada a vontade do agente (dolo) de executar o roubo em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime N° 70039710769, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 02/12/2010)

A testemunha Policial Militar, Bruno Henrique Costa Afonso, em juízo, disse, que foi acionado pelos parentes das vítimas, que haviam sido vítimas de um assalto; que as vítimas haviam passado aos parentes as características dos réus e apelidos. Que prenderam o menor e o apelante Gil em suas residências. Que viu uma das vítimas no hospital, estando a mesma muito lesionada.

A testemunha José Augusto Correa de Souza, em seu depoimento em juízo, contou que foram acionados pelos familiares das vítimas durante a madrugada. Que viu uma das vítimas que estava bastante lesionada, com muitos hematomas. Que foram passadas as características. Que foram presos em suas residências.

A testemunha Ivana Katy Farias Pires, em juízo, disse que estava com o réu Gil no dia dos fatos, que ele dormiu em sua casa. Que ele namorava sua de filha de 14 anos. Que foi a primeira vez que dormiu na sua casa.

O apelante Gil Santos Palheta, em seu interrogatório em juízo, negou sua participação no crime. Que quem cometeu o crime foi Rodriguinho e Maicon. Não sabe porque foi reconhecido. Não tem apelido. Que no dia dos fatos foi para casa de sua namorada.

Consta nos autos, às fls. 12 e 15, o auto de reconhecimento do réu e do menor infrator pelas vítimas Fabricio e Emanuel.

Outro ponto de especial relevância é o fato da vítima Emanuel, ter ouvido durante a ação diversas vezes o menor chamando seu comparsa pela alcunha de Biruta, sendo este apelido atribuído ao réu Gil, de maneira a não restar dúvidas acerca da autoria delitiva.

Todas as informações prestadas pelas vítimas lhes dão credibilidade, no sentido de que houve o latrocínio tentado. As vítimas Emanuel e Fabrício sofreram diversas lesões oriundas de esfaqueamento.

Verifica-se, portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA.



IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215) Alega a defesa, que não houve o devido respeito as formalidades do art. 226 do CPP, quanto ao reconhecimento do réu pelas vítimas.

Ao contrário do afirmado pela defesa, consta no inquérito policial, às fls. 12 e 15 o auto de reconhecimento de pessoa realizado pelas vítimas. Assim como em juízo, as testemunhas reconheceram o réu como um dos autores do delito.

Registro que o fato de não ter sido estritamente obedecido o preceituado no art. 226 do CPP, vez que as determinações existentes no mencionado dispositivo, a meu sentir, não se revestem de obrigatoriedade, sendo apenas recomendações.

Colaciono julgados neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

(...)

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das



formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente. 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. (STJ- HC 162913 / SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL. PENA CARCERÁRIA REDIMENSIONADA. PENA DE MULTA DIMINUÍDA. CUSTAS PROCESSUAIS. INDENIZAÇÃO. Condenação mantida. As vítimas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como um dos autores do roubo descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu. Auto de reconhecimento. Mesmo o reconhecimento não tendo obedecido estritamente o preceituado no artigo 226 do CPP, não há de se falar em nulidade. As determinações do referido artigo não se revestem de obrigatoriedade, sendo apenas recomendações. Precedentes desta Corte. Concurso de agentes. As vítimas narraram a abordagem feita por dois assaltantes e individualizam a conduta praticada por cada um deles. Majorante comprovada e mantida. (...) APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70044006963, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 24/11/2011

Enfim, as vítimas na fase inquisitiva e as testemunhas em juízo apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como sendo um dos autores da tentativa de latrocínio descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu.

DA DOSIMETRIA

Por fim, requer o recorrente que a reprimenda seja recalculada e fixada no mínimo legal, sem justificar os motivos para a modificação.

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio tentado, Art. 157, §3º, por duas vezes c/c art. 14, inciso II do CPB e art. 244-B do ECA (corrupção de menores) c/c art. 69 do CPB (concurso material) fixou a pena total de 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado.

DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO

Para os crimes cometidos contra as vítimas, Fabrício Santos Gonçalves e Emanuel Moreira dos Santos, o apelante foi condenado, duas vezes, a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que somando-se restou fixada em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

O crime de latrocínio previsto no art. 157, §3º, parte final do Código penal possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa.

O magistrado, na primeira fase de dosimetria, fixou a pena base, para cada uma das vítimas, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, ou seja, no mínimo legal. Desta forma, não há qualquer modificação a ser realizada.

Na segunda fase, o magistrado verificou a ausência de agravantes, mas



reconheceu a existência de circunstância atenuante, em razão do réu possuir menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato (art. 65, I do CPB), no entanto, deixou de aplicá-la em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, em obediência a súmula 231 do STJ.

Por fim, na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena referente a tentativa, diminuindo a pena em 1/3, passando a mesma para o quantum de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, por duas vezes, conforme o já fundamentado.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO MENORES

O apelante também foi condenado pelo crime do art. 244-B do ECA a pena de 01 (um) ano de reclusão.

Na primeira fase, nota-se às fls. 171, que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado não considerou causas agravantes, mas reconheceu a atenuante de menoridade relativa, no entanto, deixou de aplicá-la em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, em obediência a súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixou a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Configurado o concurso material de crimes (tentativa de latrocínio e corrupção de menores), de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, deve a pena final, permanecer definitiva em 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado.

Desta forma, não há qualquer modificação a ser realizada na sentença a quo.

Encontra-se prequestionada a matéria em caso de interposição pela defesa de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora